

ESTADO DO AMAZONAS
P O D E R J U D I C I Á R I O
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Em 04-08.92

Amora

P R O V I M E N T O Nº 28/92.

O Desembargador MANUEL NEUZIMAR PINHEIRO,
Corregedor Geral da Justiça do Estado do
Amazonas, etc.....

No uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a existência de legislação específica que regulamenta o exercício da profissão de ADMINISTRADOR - Lei nº 4.769/65, alterada pelas Leis nº 6.642/79 e nº 7.321/85 e regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67 - constando dela, diáfana, a menção de ser essa atividade privativa dos profissionais inscritos regularmente nos CONSELHOS REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO;

CONSIDERANDO que somente poderão exercer a profissão de Administrador os profissionais registrados nos C.R.A.'s, tornando ilegal e punível o exercício sem esse registro;

CONSIDERANDO, ainda, que é obrigatório, segundo a norma legal, o registro de empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador;

CONSIDERANDO, por outro lado, que do campo de atividades do Administrador está compreendida a elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos em que se exige a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização e administração;

CONSIDERANDO, finalmente, que não raro, se realizam pelos Juízes do Estado perícias que envolvem matéria Administrativa;

R E S O L V E :

I- RECOMENDAR aos Drs. Juízes de Direito do Estado do Amazonas que, em observância das normas contidas na legislação específica, já mencionada, somente designem, pa-

ra a realização de perícias, elaboração de pareceres e sugestões, arbitragens e demais atos que envolvam a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração os bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, ou ainda, os que, embora não diplomados, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem 5 (cinco) anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Administrador;

II- RECOMENDAR, também, aos Drs. Juízes de Direito do Estado que, não havendo, ou sendo insuficiente o número de profissionais no âmbito de jurisdição da Comarca procedam na forma do estabelecido no art. 50, do Decreto nº 61.934/67;

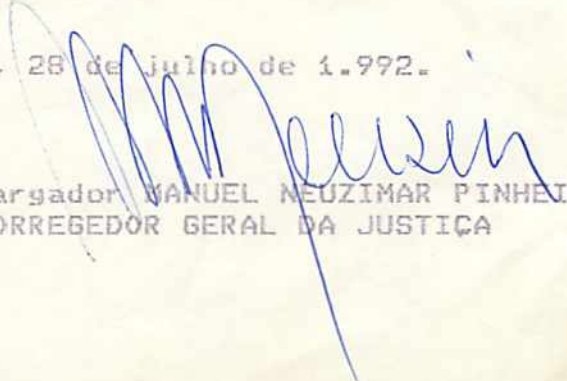
III- DETERMINAR aos Srs. Oficiais dos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas do Estado do Amazonas que somente processem os pedidos de registro de empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, após a comprovação de regular inscrição no Conselho Regional de Administração do Estado do Amazonas;

IV- As atividades de Administrador serão, nos termos da Lei nº 4.768, de 09.09.65 e Decreto nº 61.934, de 22.12.67, prestadas por empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, o ramo de :

- a- conservação e limpeza;
- b- segurança e vigilância patrimonial;
- c- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- d- administração mercadológica (empresas de publicidade e propaganda);
- e- recrutamento e seleção de pessoal (concurso público);
- f- processamento de dados;
- g- assessoria ou consultoria técnica organizacional;
- h- auditoria administrativa;
- i- assessoria, consultoria e auditoria financeira;
- j- organização, análise, métodos e programas de trabalho;
- l- locação de mão-de-obra.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manaus, 28 de julho de 1.992.


Desembargador MANOEL NEUZIMAR PINHEIRO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA